

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS
CIDADES - SECID**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023

CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO, situada na RUA SAO JORGE S/N no Município de Itatiaia - RJ, CEP 27.580- 000, Telefax (24) 3352-1633, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 33.584.894/0001-63, vem, tempestivamente, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Outrora movido pela empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 24.408.367/0001-07 com sede Estrada dos Menezes nº 850, sala 904, Colubandê, São Gonçalo/RJ

e

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente em razão do recurso da empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Com fulcro nos artigos 109, § 3º e 110, ambos da Lei 8.666/93, faz, perante o SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, na conformidade das razões que seguem:

Requer a Vossa Senhoria, que sejam recebidas e aceitas as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com os efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º e 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 28/05/2025, cuja contagem de prazo de 05 (cinco) dias úteis, se inicia a partir do dia útil seguinte, 29/05/2025.

Desta forma, o encerramento da contagem do prazo se dá em 04/06/2025.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Alega a empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA**, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, o seguinte:

CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 33.584.894/0001-63

Rua São Jorge, S/N – Centro – CEP: 27580-000 – Itatiaia (RJ) – Tel.: +55 21 99719-4922 / www.grupocmax.com



- (I) “...ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, deparamo-nos com a insuficiência de quantitativos apresentados para comprovar também a capacidade técnica profissional”

E que, por consequência, a falta dessa documentação deveria representar a inabilitação da CMAX.

Diante das alegações trazidas em sede de Recurso Administrativo, vem a CMAX, apresentar as Contrarrazões no que lhe cabe, buscando afastar a admissibilidade da aludida argumentação.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **INFRATECH ENGENHARIA LTDA** descreve como motivo de inabilitação o descumprimento do item 9.3.2 do edital que diz “ Prova de possuir no seu quadro permanente, quando da contratação, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo respectivo Conselho Profissional, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.” juntamente com o anexo 8 que dispõe sobre as parcelas de maior relevância em que estão descritos os serviços e quantitativos mínimos a serem apresentados, alegando que os acervos técnicos do profissional não somam as quantidades constantes do anexo.

A comissão de licitação em seu despacho resposta ao recurso administrativo, datado de 20 de maio de 2025, afirma que o processo de licitação é regido pela lei 8.666/93.

Desta forma toda a análise de documentação do processo deve ser feita a luz da referida lei.

O artigo 30 da lei 8.666/93 afirma:

“Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**”

No **Acórdão 2521/2019**, o Tribunal de Contas da União afirmou que "além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993", citando, nesse sentido, o **Acórdão 165/2012-**

CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 33.584.894/0001-63

Rua São Jorge, S/N – Centro – CEP: 27580-000 – Itatiaia (RJ) – Tel.: +55 21 99719-4922 / www.grupocmax.com



Plenário que afirma: "A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993".

Ainda mais recentemente, em 2021, o **Acórdão 634/2021** reiterou que "a jurisprudência do TCU acolhe a literalidade do referido dispositivo legal [art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666], ou seja, veda a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de qualificação técnico-profissional (v.g. Acórdãos 2.521/2019 e 165/2012, ambos do Plenário, da relatoria respectiva dos Ministros Marcos Bemquerer e Aroldo Cedraz)".

Diante do exposto acima e lastreado na própria lei 8.666/93, que rege as regras do edital da concorrência em referência, bem como diversas decisões constantes em diferentes acórdãos do Tribunal de Contas da União, observa-se que houve uma interpretação equivocada da requerente **INFRATECH ENGENHARIA** em relação a exigência quanto a capacidade técnica profissional apresentada pela **CMAX CONSTRUTORA**, haja visto que todas as parcelas de maior relevância, conforme anexo 8, foram plenamente atendidas com as CAT (certidões de acervo técnico) averbadas pelo CREA e apresentadas na documentação de habilitação.

Obviamente a exigência de quantitativo expressa no edital direciona-se exclusivamente a capacidade técnico operacional do licitante, conforme demonstra o item 9.3.6.2 abaixo descrito:

"9.3.6.2. A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrado pela execução pretérita de, **no mínimo, 20%** (trinta por cento) do quantitativo relativo às parcelas de maior relevância do objeto elencadas no Anexo 8."

No item 9.3.2 do edital, a SECID em consonância com a lei, determina que os atestados de capacidade técnica do profissional estejam limitados as parcelas de maior relevância como definidas no item 2.2 do edital abaixo:

" 9.3.2. Prova de possuir no seu quadro permanente, quando da contratação, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo respectivo Conselho Profissional, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, **limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.**"

Conforme acima exposto, a SECID em seu próprio edital, identifica, em consonância com lei 8666/93, claramente e sem sombra de dúvidas que o quantitativo mínimo de 20% se refere **exclusivamente** a capacidade técnico- operacional da empresa (item 9.3.6.2) e não aos atestados do profissional, que também estão definidos no edital no item 9.3.2 como sendo parcelas de maior relevância, qualitativamente e não quantitativamente.

Assim sendo verifica-se que a **INFRATECH ENGENHARIA** deliberadamente misturou os conceitos de capacidade técnica operacional e atestação técnico profissional e suas exigências distintas de

comprovação demandadas no edital, com o intuito de induzir ao erro a comissão de licitação e consequentemente inabilitar a CMAX indevidamente.

Por último solicitamos que a SECID analise a tempestividade do recurso da INFRATECH ENGENHARIA, visto que a CMAX entende que os prazos previstos em lei foram extrapolados pela requerente, o que impediria que a SECID acolhesse a referida manifestação ainda que sem nenhum embasamento legal.

CONCLUSÃO

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que a empresa **CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO** seja considerada **habilitada** para garantir a isonomia, visto o completo desvio dos ditames legais a serem cumpridos pela administração pública, sob pena de nulidade do feito dada a inquestionável ilegalidade da decisão, demandando desta recorrente ações em todas as esferas cabíveis para restabelecer seus direitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro - RJ, 02 de junho de 2025.



CMAX EMP. CONC. E CONST. LTDA
33.584.894/0001-63

CMAX EMPREENDIMENTOS CONCRETO E CONSTRUÇÃO LTDA
Marcos Araujo Nascimento
CPF: 126.269.517-14